



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

OBJETO: O objeto do presente Pregão é a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento de fornecimento de passagens aéreas, (nacionais e internacionais, terrestres compreendendo bilhetes de passagens rodoviárias, seguro assistência em viagem nacional e internacional, bagagem extra e/ou assento, bem como a prestação de informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação. Conforme especificações, condições e prazos definidos neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **07 de abril de 2022, às 10:00h**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia **01 de abril de 2022, recebido via e-mail às 09:38h**, sendo atendido e lido no dia **01 de abril**, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10024/2019 que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada em 22 de março de 2022 pela empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP – CNPJ nº 05.927.540/0001-58** ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

1.1. A empresa argumenta, em síntese, referente a:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação está sendo apresentada nos exatos termos do Decreto nº 10.024/2019, bem como no regramento estabelecido no edital, devendo assim ser conhecida, pois é tempestiva.

2. DO MÉRITO

Com máxima vênia, no Edital consta informação de “critério de julgamento MENOR VALOR”, que seria pelo serviço de agenciamento somado aos valores de repasses dos bilhetes de passagens. No entanto o edital permite oferta de valor de desconto (RAV negativa):

6.2. Os participantes poderão oferecer lances sucessivos para cada item, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos. O julgamento dar-se-á pelo **MENOR VALOR GLOBAL**.

Prestação de serviços de Agenciamento de Viagens por intermédio de passagens aéreas nacionais e internacionais: Destinos	Unidade	Quantidades estimadas (por ano)	Valor total - por ano (R\$)
Voos Nacionais	Passagem	285	R\$199.450,73
Voos Internacional		5	
Terrestre		30	
Serviço de agenciamento ou desconto	R\$ _____ (para preço) ou _____ % (para desconto)		_____ (B)
VALOR GLOBAL estimado [(A + B) ou (A - B), conforme o caso]			_____

[...se um item central da tabela passar por desconto e ele for deixar a oferta com valor negativo, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

um desconto sobre tarifa de companhia aéreas, isso pode, sim, ser uma ficção, uma forte prova de que a proposta não é realista, principalmente quando se pede comprovação através de receitas de outros contratos. Ora, cada contrato tem seu prazo e sua rentabilidade individual e não coletiva ...]

Ademais, além de não poder o contrato começar com valores negativos e ainda esquecendo dos custos próprios da agência de viagens, com sistemas, pessoal e até garantia contratual, em alguns casos.

Isso não é julgamento objetivo e nem há segurança jurídica.

Qual a regra do jogo, objetivamente, desse faz de conta e falta de transparência de preço?

d) Repassar ao CREA-MT os descontos especiais e as tarifas promocionais para os serviços prestados, cortesias e trechos gratuitos, vantagens e/ou bonificações concedidas em decorrência da emissão de determinado número de bilhetes de passagens, que por sua vez, serão utilizadas a serviço, ficando responsável pelos eventuais prejuízos que o CREA-MT venha a sofrer ou benefícios que deixede usufruir, em caso de omissão de informações.

Qual seria a remuneração da agência?

Tendo em vista as mudanças trazidas pela Instrução Normativa Nº 7 do MPOG de 24/08/2012, IN que regulamentou a forma de remuneração das agências de turismo pela Taxa DU, ou seja, de 10% referentes aos valores dos bilhetes acima de R\$ 400,00 e R\$ 40,00, para valores igual ou menor a R\$ 400,00, tecemos algumas considerações.

A presente IN 07 retirou das companhias aéreas a obrigatoriedade de remunerar as agências de viagens, passando os órgãos e entidades a partir dessa data a adotar o critério de menor taxa de agenciamento ou taxaDU, na escolha de melhor oferta ou proposta nas licitações.

No mesmo sentido o MPOG editou a IN nº 03, de 11/02/2015, onde proibiu taxativamente em seu parágrafo 5º oferta de descontos baseados em eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas.

O legislador ao adotar essas medidas, fez no intuito de acabar com critérios subjetivos de avaliação da melhor proposta e buscando também, já que as agências não são remuneradas, evitar possíveis fraudes em bilhetesaéreos, problemas esses detectados em vários órgãos da administração pública e privada.

Deve-se considerar que critério de julgamento que culmina em desconto sobre algo de terceiro (tarifas de concessionários de transportes) viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois a Lei nº 8.666/93 não traz em dispositivo algum a previsão, o respaldo, a permissão, para algum licitante fazer promessa em sua proposta de um “suposto” desconto sobre “valores” que pertencem a “terceiros” (não há respaldo legal algum para oferta que envolva ou que dependa da vontade de terceiros que sequer serão partes do contrato administrativo) como se fosse possível interferir nas variáveis relações comerciais entre agências de viagens e as concessionárias de transportes (promessa por algo envolvendo relações com terceiros não encontra permissão em lei federalalguma).

Nenhuma promessa em licitação cujo licitante é agência de viagens pode ter como base se prometer criar vínculo de desconto. O fator de não comissionamento destas concessionárias às Agências de Viagens, já seria motivo suficiente para que não conste em qualquer contratação desta natureza de prestação de serviços, descontos sobre receitas não pertencentes às Agências, que precisam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

suportar os custos do contrato, muitas vezes renunciar da remuneração pelo serviço prestado.

Nenhuma lei e nem mesmo jurisprudência permite que se vincule critério de julgamento a dar preço sobrevalores de terceiros, repita-se, sendo ilícito o edital.

Interessante que se esqueceu também, com máximo respeito, a notória discussão travada no TC 003.273/2013- 0, no qual o Plenário do TCU discordou do pleito de uma agência e deu a posição do Tribunal no sentido de que, em face do fim das comissões pagas pelas companhias aéreas às agências de viagens, que ainda assim **não se poderia ter percentual sobre tarifas dos bilhetes no critério de julgamento** (nem desconto sobre comissão e nem Taxa DU, variável), mas um valor fixo em reais por cada emissão (RAV, sem oscilações de valor), o que mostra que **este pregão vai contra o que se firmou no Tribunal**, desconsiderando a Súmula 222 do mesmo, que trata da observância da jurisprudência daquela Corte pelos gestores públicos.

Legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, para a Administração Pública, é somente fazer o que tiver respaldo em lei específica e não há lei alguma amparando **desconto em receita contábil e tributária de outras empresas, lembrando-se que na contabilidade e na fiscalização de companhia e de agência se considera receita itens separados, do bilhete em si e respectivo agenciamento, que é previsto esse em lei específica das agências.**

NÃO ADIANTA CITAR CASOS ERRADOS PARA CONTINUAR ESPALHANDO ERROS.

Basear a proposta de licitação de agência de viagens ofertando desconto sobre tarifa que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um **procedimento não autorizado pela Lei nº 11.182/2005, que regula a aviação civil e pela Lei nº 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagem.**

Basear a proposta permitindo desconto sobre a tarifa, que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo, é dar margem a uma licitação nula, por completo subjetivismo, já que será impossível aos demais licitantes, bem como à Administração saber como, de fato, a agência contratada conseguiria prometer um desconto linear, inflexível e idêntico, para todas épocas do ano (baixa ou alta temporada), de todas as classes de tarifas de voos mais demandados ou menos demandados, de todas as regiões do Brasil (inclusive as que sabe-se que provocam até prejuízos operacionais no norte do País), de todas as companhias aéreas nacionais e internacionais, incluindo as que possuem e aquelas que não possuem eventuais incentivos, que algumas ainda ajustam em patamares 100% instáveis e variáveis e jamais garantidos.

Interessante questionar: se uma das receitas envolvidas nesse tipo de contrato, conforme a clara interpretação de consulta na própria Receita Federal e entendimento do Plenário do TCU, é a parte das companhias aéreas **(não é receita própria da agência e nem entra na sua contabilidade, para fins de limite de LC 123), como será colocado o tal desconto em prática?**

Criando-se mais um ilícito, agora tributário, alterando, deliberadamente, o montante da base de cálculo do imposto que deve ser retido dentro na fonte?

Não basta citar outros pregões que estão viciados, porque exemplo de ato ilícito, em face do artigo 37 da Constituição Federal, não serve de paradigma (nem existe suposta economicidade anarquizando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

mercados e fora da lei de regulação de cada mercado e sua contabilização e tributação) e o fato é que em nenhum dos outros órgãos que se possa citar houve a discussão realmente séria e técnica aqui alertada, com indicações de normas específicas (das quais não se tem faculdade de dar por afastadas por vontade de gestores públicos).

Por causa de repetidos exemplos de outros exemplos errados é que o Brasil ainda tem tantos dos vários problemas de falta de transparência na gestão. No caso: todos vão fazer de contas que existem despesas, que elas não existem, que as tarifas das concessões são positivas, são receitas para tributação das companhias aéreas, mas faz de contas que se pode alterar a base de cálculo dos impostos, faz de conta que se consegue fiscalizar, tudo porque existem alguns órgãos que estão cometendo esses graves ilícitos e ninguém se dedica a entender o que está sendo feito (todos fazem de conta na licitação e na gestão do contrato e assim segue a vida).

Fazer promessa por promessa, 100% fictícia, é banalizar mercado e ainda violar de forma direta o artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Se cada licitante prometer o que “quiser” de que serve a vedação legal?

02. DOS PEDIDOS

Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital nos seus vários itens questionados, excluindo-se o aceite de DESCONTO (**DESCONTO** sobre tarifa) e adotando-se o critério de julgamento pelo menor **VALOR** de taxa de agenciamento (**valor positivo**), como há anos foi fixado o entendimento pelo TCU e com coerência com a única norma que se conhece para dar balizas objetivas nas licitações, que é a do artigo 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº 3/2015-MPOG.

Termos em que requer deferimento.

III – DA ANÁLISE

Em análise ao pedido formulado pela empresa, para excluir o desconto, informo que o Edital no item 6. Já informa que o critério de julgamento a saber:

6. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

6.1. *Iniciada a etapa competitiva, os participantes poderão encaminhar lances para cada item cotado, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo os participantes imediatamente informados do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.*

6.2. *Os participantes poderão oferecer lances sucessivos para cada item, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos. O julgamento dar-se-á pelo **MENOR VALOR GLOBAL**.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

Quanto ao desconto citado na tabela, desconsiderar a palavra “**DESCONTO**” descrito no modelo de proposta de preços anexo II do edital, pois quando da emissão da proposta final pelo vencedor, a proposta deverá ser ajustada.

As taxas a serem ofertadas poderão ser tanto negativo como positivo.

IV - DA DECISÃO

Para que se dê andamento neste edital, **INDEFIRO** o pedido, visto que, será mantido o **MENOR VALOR GLOBAL**.

Cuiabá, 01/04/2022

Rosemary de Almeida Moura
Pregoeira